

REPARAÇÃO, JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PERSPECTIVAS PARA REFLEXÃO E AÇÃO

COMPENSATION, JUSTICE AND DOMESTIC VIOLENCE: PERSPECTIVES FOR THINKING AND ACTING

Daniel Simião

simiao@unb.br

Doutor em antropologia social e professor do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB).

RESUMO

Por meio de pesquisa etnográfica junto a um juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo discute os limites e possibilidades de práticas de escuta das partes para a percepção de justiça em casos tipificados como de violência doméstica. Em diálogo com etnografias que apontam o reduzido espaço para elaboração narrativa acerca do conflito no espaço judicial, esta pesquisa analisou uma experiência inovadora de atendimento por equipe multidisciplinar no Distrito Federal, indicando formas eficazes de explorar, no tratamento dos casos, dimensões usualmente alijadas da prática judicial, como a natureza do conflito, o desenvolvimento narrativo das interpretações dadas pelas partes ao conflito, bem como dos sentimentos e emoções associados à percepção da agressão. Por outro lado, ficam evidentes as limitações de incorporação deste espaço na lógica judicial predominante, indicando tensões e condicionantes que tornam difícil a percepção dos resultados como justos e equânimes. Destacam-se, nesse sentido, a perspectiva tutelar acerca dos direitos das mulheres e a lógica do contraditório, elementos que põe graves dilemas para a efetiva administração de conflitos dessa natureza.

Palavras-chave: Violência doméstica. Gênero. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This paper discusses limits and possibilities of judicial practices of hearing for the perception of justice by the parties involved in domestic violence cases. Dialoging with ethnographic research that points out the limited space for narrative elaboration on the conflict in judicial forms of conflict resolution, this paper analyses an innovative approach developed in one special court at Distrito Federal, Brazil, indicating effective forms of recognition of dimensions usually ignored by judicial practices, such as the nature of the conflict, the symbolic meanings attributed by the parties to the conflict and its emotional dimension. On the other hand, we point out the limits for incorporating such approach into the prevailing judicial logic, indicating the tensions and conditioning factors which prevent the perception of fairness of the legal results. In this sense, are brought to light the tutelary perspective on the women's rights and the contradictory logic, which bring about deep dilemmas against an effective management of such conflicts.

Keywords: Domestic violence. Gender. Maria da Penha law.

Às vésperas de completar dez anos de existência, a Lei Maria da Penha (Lei 13.340/2006) e as práticas judiciais dela derivadas têm sido objeto de numerosos estudos. Parte dessa discussão, particularmente cara à antropologia, diz respeito à adequação do espaço judicial como *locus* para resolução equânime de conflitos que envolvem relações de proximidade (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008; SIMIÃO; DUARTE; CARVALHO; DAVIS, 2010, SIMIÃO, 2013). Se, por um lado, a definição de um tratamento judicial de tipo específico para casos enquadrados como “violência doméstica” tem a virtude de legitimar, na esfera pública, uma agenda de defesa de direitos das mulheres, por outro, implica uma série de desafios e restrições ao fortalecimento da agência das mulheres em relações que extrapolam a conjugalidade.

Ao se transpor um conflito multidimensional para a lógica judicial, em especial, a que opera no Brasil, dimensões importantes do conflito são deixadas de lado, principalmente aquelas que envolvem contextos de significação do ato de agressão, vinculados ao universo de relações em que o conflito se desenrola. A Lei Maria da Penha prevê, ao lado do trâmite judicial em si, espaços que podem acolher tais dimensões, em especial por meio do atendimento das partes por equipes multidisciplinares. Neste artigo, discutimos o alcance de tal iniciativa a partir da etnografia de uma experiência piloto no Distrito Federal. A pesquisa durou três anos, contou com a participação de estudantes da Universidade de Brasília e beneficiou-se das interações com pesquisadores ligados ao Laboratório de Estudos da Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/UnB) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC).¹

Em diálogo com etnografias que apontam o reduzido espaço para elaboração narrativa acerca do conflito no âmbito judicial, esta pesquisa analisou uma experiência inovadora de atendimento por equipe multidisciplinar em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher implantada em um juizado especial do DF. Para tanto, a equipe de pesquisadores acompanhou 23 casos por meio de observação do atendimento inicial, entrevistas com as partes e acompanhamento do desdobramento judicial do caso. A análise dos relatos deu-se a partir das questões de interesse da pesquisa, que seguiram três eixos conceituais: 1) A preocupação com a dimensão de elucidação simbólica dos conflitos por meio do reconhecimento institucional das narrativas produzidas pelas pessoas; 2) A incorporação, no tratamento judicial do caso, da dimensão moral característica da natureza deste tipo de conflito; e 3) A relação deste tipo de prática com elementos próprios da prática judicial tal como experimentada na sociedade brasileira.

A pesquisa indicou que o modelo de atendimento implantado traz formas bastante eficazes de explorar, no tratamento judicial dos casos, dimensões usualmente alijadas da prática judicial, como a natureza do conflito, o desenvolvimento narrativo das interpretações dadas pelas partes ao conflito, bem como dos sentimentos e emoções associados à percepção da agressão como atitude de violência. Sugerimos, ainda, que a habilidade do juiz responsável pelo projeto em transitar entre as tensões estruturais do campo, relacionando-se com diferentes atores do campo judicial (TJDFT, Ministério Público e Defensoria Pública) e para além dele tem papel importante na construção da legitimidade da proposta.

Por outro lado, a pesquisa aponta para os limites de incorporação deste espaço na lógica judicial predominante, indicando tensões e condicionantes que tornam difícil a percepção dos resultados como justos e equânimes. Destacam-se, nesse sentido, a perspectiva tutelar acerca dos direitos das mulheres e a lógica do contraditório, elementos que põem graves dilemas para a efetiva administração de conflitos dessa natureza.

A LEI MARIA DA PENHA E A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A judicialização da violência doméstica como crime remonta, no Brasil, à criação das Delegacias especializadas de atendimento às mulheres, na década de 1980, e, desde então, tem sido ponto forte na argumentação feminista em favor do reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, dos direitos das mulheres, em particular, o direito a uma vida sem violência. A partir dos anos 1990, contudo, cresce entre analistas e operadores do direito um discurso crítico ao formalismo no judiciário e favorável a formas alternativas de regulação dos conflitos que resulta, em termos legais, na Lei 9.099/95, com a instituição dos Juizados Especiais, incluindo aí os Juizados Criminais como espaços destinados a crimes tidos como de “menor potencial ofensivo”. Criados para “desafogar” as varas de justiça, os Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) acabam criando espaço para receber demandas de novo tipo – que antes não tinham acolhida no judiciário ou eram mediadas diretamente nas delegacias – entre elas, casos de violência doméstica (AMORIM et al. 2003; AZEVEDO, 2008).

A forma como os casos de violência doméstica vieram a ser encaminhados nos Juizados Criminais, contudo, passa a ser duramente criticada, no final dos anos 1990, a partir de pesquisas que demonstraram haver uma banalização da dor e do sofrimento de mulheres vítimas de agressões, seja pela redução do processo à aplicação de uma pena pecuniária ao agressor, seja pela fragilização da posição da mulher que, retornada a casa, passava a ser novamente alvo de agressões ainda mais intensas. Alguns estudos enfatizaram ainda as diferentes lógicas presentes na regulação do conflito entre os operadores do direito nos Juizados (lógica que enfatizava a família como valor) e as expectativas de usuárias do mesmo, resultando em “conciliações” pouco naturais e produzindo sentimento de frustração em relação ao recurso à lei como forma de resolução de uma situação percebida socialmente como injusta por estas mulheres (DEBERT E OLIVEIRA, 2007).

Tais críticas contribuíram para desacreditar formas de mediação associadas à ideia de justiça restaurativa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005) nos casos de violência doméstica, resultando no movimento que permitiu a criação, em 2006, de uma legislação específica para o crime de violência doméstica (a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha) que proibiu a utilização dos procedimentos da lei 9.099/95 para tais casos e instituiu, ao lado de todo um aparelho de apoio psicossocial às vítimas, um severo agravamento do tratamento dado ao agressor, bem como previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como espaço adequado para o julgamento de casos desta natureza.

O debate sumarizado acima se inscreve em um cenário mais geral em que o que está em jogo é a eficácia das formas de resolução de conflitos instituídas pelo Estado brasileiro. Assim, tem-se, por um lado, diversas iniciativas recentes do poder público que enfatizam a importância da utilização e do aprimoramento de formas alternativas de resolução de conflitos como caminho para a justiça. Apontados como recomendação internacional das Nações Unidas, o desenvolvimento de procedimentos alternativos ao processo judicial tradicional e a formulação de políticas de mediação e de justiça restaurativa são tidos como fundamentais para o desenvolvimento de uma cultura favorável a sistemas alternativos de resolução de conflitos nas autoridades judiciais. Por outro lado, os valores e conceitos expressos, neste tipo de discurso, amplamente favoráveis a uma leitura alargada da justiça, em termos de princípios, mais do que de forma, encontram resistência não apenas de parte dos operadores do sistema

de justiça, mas de setores da sociedade civil que veem com reserva a aplicação de tais princípios em certas áreas (IZUMINO, 2004). Este debate encerra uma disputa entre diferentes sentidos para o que seja a resolução equânime de um conflito. Enquanto o discurso favorável à mediação e à justiça restaurativa vê no reestabelecimento dos vínculos entre as partes um objetivo desejável e vantajoso, outros atores veem nisso o atropelar de direitos individuais – ou do reconhecimento legal adequado do sofrimento – de uma das partes.

UM CAMPO TENSIONADO

No caso específico da aplicação da Lei Maria da Penha (LMP), este debate tem evidenciado uma tensão estrutural do campo entre setores favoráveis e contrários a um recrudescimento do tratamento legal aos homens acusados de violência contra mulheres. Na leitura de setores dos movimentos feministas, a condenação a penas de privação de liberdade de agressores seria caminho necessário à mudança de valores culturais permissivos com a agressão física e emocional às mulheres. Nesta ótica, iniciativas que envolvam práticas similares à mediação e conciliação tendem a ser vistas como um retrocesso em relação à LMP.

Percebe-se, neste campo, uma disputa pelo sentido prevalente na Lei Maria da Penha. Por um lado, a exclusão feita pela lei dos procedimentos previstos na Lei 9.009/95 para os casos de violência doméstica é lembrada como indicador de maior rigor para o tratamento deste tipo de crime, acentuando o caráter punitivo da lei. Por outro, lembra-se que a Lei vai além do tratamento estritamente judicial dos casos, prevendo um conjunto de procedimentos auxiliares aos juizados de violência doméstica que incluem a formação de equipes multidisciplinares para análise e tratamento do conflito, voltadas a atender mulheres, homens e familiares.

No Distrito Federal, um bom exemplo dessa tensão veio à tona por ocasião da inauguração do Centro Judiciário da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Na ocasião, uma cerimônia formal no Fórum do Núcleo Bandeirante, em 2012, o então coordenador geral do “Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” do TJDFT (NUPECON), desembargador Casemiro Belinati, deu forma cristalina ao tipo de discurso criticado por grupos de defesa dos direitos das mulheres. Para Belinati o Centro Judiciário da Mulher era muito bem-vindo por buscar soluções para o problema da violência doméstica que não passem pela prisão do agressor, mas sim que busquem efetivamente o que ele chamou de “pacificação familiar”:

“Este Centro será o local para receber mulheres e seus familiares, em situação de violência doméstica e familiar, e que estejam dispostos, todos esses familiares, a resolver os seus conflitos através da mediação e da conciliação. Vocês gravaram bem? O objetivo maior do centro é tentar, através da mediação e da conciliação, a melhor solução para os conflitos familiares. Conflitos, não para colocar o homem na prisão. Não é objetivo do centro colocar o marido na cadeia, colocar o ex-namorado na cadeia, nada disso. O objetivo maior é promover a pacificação familiar. E dizem até: ah, a mulher é o sexo frágil. Será que a mulher é o sexo frágil? A mulher que dá a luz, que trata o ser humano com carinho, com amor, com afeto, que dá as primeiras palavras, ensina os primeiros passos, que socorre o homem em todas as situações. Será que este é o sexo frágil? É claro que não. O homem é o sexo frágil.”

Posta nestes termos, a ideia de mecanismos que trabalhem o conflito doméstico para além das soluções usuais em uma audiência judicial ganha

os contornos claros de uma ideologia criticada por muitas autoras como a do “familismo” (MACHADO, 2003; DEBERT e OLIVEIRA, 2007), pela qual os direitos individuais das mulheres acabam relativizados em função da unidade familiar como valor.

No evento de inauguração do Centro, a fala do desembargador Belinati foi contraditada pela oradora que o seguiu, a então titular da Secretaria da Mulher do Distrito Federal, Olgamir Ferreira, que disse claramente que se esperava uma aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha, com condenação e prisão dos agressores e que este era um caminho que teria que ser trilhado para a transformação do quadro de terror abundantemente caracterizado por todas as falas anteriores. Para a secretária:

“Nós não trabalhamos com a perspectiva da transação penal. Nós não trabalhamos com a perspectiva de que o agressor não deva ser punido! Ao contrário, a violência doméstica é um crime contra os direitos humanos e não pode ser tratado como crime de menor potencial ofensivo, portanto exige sim a punição do agressor.”

Apesar do antagonismo identificado em tais discursos², o TJDF tem investido pesadamente na implantação dos Juizados previstos pela Lei Maria da Penha. O Distrito Federal tinha, já em 2012, disparadamente, a maior concentração de Varas especializadas para o tratamento judicial da violência doméstica no país – das 54 Varas então existentes em todo o Brasil, 12 estavam no DF (22%), compostas por 23 juizados especializados. Essa situação aparentemente paradoxal faz do Distrito Federal um campo de estudos riquíssimo para compreensão das tensões, limites e potenciais de modelos de atendimento a situações de violência doméstica e familiar no âmbito judicial.

A DIMENSÃO MORAL DO CONFLITO

Já há algum tempo as etnografias na área de antropologia do direito têm chamado atenção para a inadequação de soluções judiciais para conflitos que envolvem relações de proximidade (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008; SIMIÃO; DUARTE; CARVALHO; DAVIS, 2010; SIMIÃO, 2013). Em muitos casos, a redução a termos e a necessidade de se limitar o histórico de tensões de um relacionamento a uma lide judicial impedem uma solução percebida como justa pelas partes³.

Em pesquisa anterior (SIMIÃO e CARDOSO DE OLIVEIRA, 2012), verificamos a insatisfação de muitas mulheres com o que consideravam uma “falha” da Justiça. Ao não ter sua demanda adequadamente traduzida para os termos legais, muitas vezes viam seu caso ser arquivado, o que lhes fazia dizer que a Justiça “não servia”. Algumas se sentiam moralmente ofendidas pelo que consideravam um desgaste muito grande para elas. As idas constantes ao juizado, especialmente em casos com mais de uma audiência são desgastantes para algumas mulheres e podem ser tomadas como insultantes.

De outro lado, alguns agressores interpretavam o resultado do processo como um ato de injustiça contra si. Em geral, os requeridos demonstravam grande incômodo em estar sendo objeto de suspeição. Isso se traduzia em uma postura que oscilava entre a submissão humilhante e o protesto indignado. Muitos dos requeridos adotavam, em audiência, uma postura cabisbaixa, até com receio de falar, já que alguns consideram que só o fato de estar na Justiça e perante um Juiz já era humilhante, mostrando-se dispostos a acatar a decisão que ali fosse tomada para evitar passar por futuros constrangimentos. Outros

requeridos expressavam indignação com o fato de estarem intimados a depor, mas temperavam essa demonstração em função da reação do juiz.

Estas reações refletem um elemento comum, apontado por estudos anteriores, em relação à dificuldade de incorporar na lógica judicial o espaço para demandas de reconhecimento moral. Em pesquisa realizada com os Núcleos de Mediação e Cidadania na cidade de Belo Horizonte, por exemplo, via-se como estes espaços extrajudiciais atendiam de modo muito mais adequado à demandas de reconhecimento das pessoas:

“A relação burocratizada com o Estado mostra-se incapaz de lidar com expectativas de tratamento por parte dos cidadãos que os reconheçam como *pessoa*, mais do que como *indivíduo* (MAUSS, 1974). A aplicação pura e simples de regras ou protocolos de atendimento parece ser, em casos como aquele, interpretada como gesto de *desconsideração* (‘não dar ouvidos’) ou de *humilhação* (‘ser mau-tratado’). O fato de [um] reclamante identificar o descaso dos funcionários [do Estado] como uma forma de ‘mau trato’ põe em destaque a dimensão do seu reconhecimento como pessoa, digna de ‘falar e ser ouvida’. Estamos aqui falando de direitos, mas totalmente imersos no universo dos sentimentos”. (SIMIÃO; DUARTE; CARVALHO; DAVIS, 2010, p. 238).

Interpretações semelhantes podem ser vistas em etnografias de tratamento judicial de conflitos de proximidade, não apenas no Brasil (OLIVEIRA, 2005), mas em países tão distintos quanto Estados Unidos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002) e Timor-Leste (SIMIÃO, 2013), e sugerem que nem sempre a conclusão de um processo judicial representa desfecho adequado para um conflito de ordem moral. No dizer de L. Cardoso de Oliveira:

“O foco do Juizado na “redução a termo” das disputas, filtrando apenas a dimensão estritamente legal dos conflitos, talvez permita pensarmos numa certa fetichização do contrato – como categoria englobadora das prescrições jurídicas de todo tipo –, característica do direito positivo, em que o espaço para articular demandas é limitado ao que está estipulado no contrato e no código penal (ou civil), como prescrições autocontidas, auto-suficientes e abrangentes o bastante para equacionar os conflitos que chegam ao Judiciário. Assim, a dimensão moral dos direitos é totalmente descartada de qualquer avaliação, e relações entre pessoas, portadoras de identidade, são pensadas como relações entre coisas ou autômatos com interesses e direitos prescritos, mas sem sentimentos, autonomia ou criatividade.” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 141).

UMA NOVA PROPOSTA

Em meio a este campo tensionado por distintas interpretações do sentido da Lei Maria da Penha e marcado pelo desafio de equacionar complexas demandas de reconhecimento moral, emerge, em 2011, uma experiência de atendimento multidisciplinar prévio à audiência judicial em um dos juizados especializados do Distrito Federal. Em novembro daquele ano o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Fórum Desembargador Hugo Auler (Núcleo Bandeirante, DF) pôs em prática o “Projeto Piloto Setorial para Proteção Integral à Mulher no Contexto da Violência Doméstica e Familiar no Núcleo Bandeirante”, promovendo atendimentos com os sujeitos litigantes antes da audiência com o juiz, conduzidos por uma equipe multidisciplinar.

Essa experiência de atendimento é baseada no título V da Lei 11.340/06 (LMP) que prevê a criação, nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, de “equipe de atendimento multidisciplinar”, à qual compete:

“Entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.” (LMP, art. 30).

Uma das características do projeto no qual está inserida a equipe multidisciplinar do Núcleo Bandeirante é a parceria com outras instituições. A equipe é composta por uma advogada e psicóloga de um Centro Universitário local e por cinco servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que possuem formação em direito, psicologia, serviço social e em mediação. A parceria com o Centro Universitário foi responsável por implantar um Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) no Fórum e por trazer uma advogada desta instituição para atuar exclusivamente a favor das requerentes durante as audiências com o juiz e, eventualmente, durante os atendimentos com a equipe multiprofissional, enquanto a defensoria pública atua em favor dos requeridos⁴.

O agendamento dos atendimentos é realizado pela equipe multidisciplinar através do contato telefônico das partes e são realizados dois a três dias, após a denúncia da requerente, quando o processo chega ao Fórum, enquanto a audiência com o juiz, por outro lado, pode acontecer em dois meses ou mais. Os atendimentos acontecem, simultaneamente, em três salas pequenas e isoladas acusticamente, mobiliadas com uma mesa redonda no centro e com quatro a cinco cadeiras localizadas ao redor das mesas. Os atendimentos são conduzidos por dois mediadores, sendo usual que uma das pessoas que compõem a equipe seja bacharel em direito e a outra, assistente social ou psicóloga.

Os papéis dos membros da equipe são bem definidos: o bacharel em direito é responsável, na maioria das vezes, por conduzir o atendimento, apresentar, explicar e tirar dúvidas referentes à Lei Maria da Penha e ao Judiciário, enquanto o papel da assistente social e da psicóloga é analisar a gravidade dos casos, falar sobre comportamentos inadequados que não serão tolerados (relações violentas com crianças, ingestão frequente de bebidas alcoólicas, falta de responsabilidade, etc.) e encaminhar para instituições como o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV), Alcoólicos Anônimos (AA), Narcóticos Anônimos (NA), entre outros.

Os atendimentos são divididos em dois ou três momentos: a primeira parte do atendimento é realizada somente com a vítima; a segunda é realizada com o agressor e a terceira, nem sempre necessária, é realizada novamente com a vítima. No início da primeira e da segunda partes do atendimento, a equipe apresenta o trabalho que será desenvolvido, frisando que o atendimento é um complemento e não uma substituição da audiência com o juiz e deverá ser aproveitado como um momento único, em que as partes terão espaços de fala, que poderão ser utilizados para desabafos, esclarecimentos e elucidações.

A preocupação da equipe é constante em esclarecer que o atendimento funciona como um amplo espaço de enunciação das narrativas das partes, inclusive do ofensor, que tem espaço para esclarecer a sua versão dos fatos. Ainda no início, a equipe esclarece que, apesar de ser um espaço mais amplo para uma conversa, aquele não é ambiente de produção de provas, mas oportunidade para elucidar diversos outros aspectos que envolvem o conflito que deu origem

ao boletim de ocorrência como, por exemplo, o estabelecimento de pensão, estipular horários de visitas dos filhos, entre outros.

Em geral, a vítima começa seu depoimento contando a origem do conflito que deu origem ao boletim de ocorrência. No decorrer de sua fala costuma haver intervenções da equipe com sugestões sobre como ela deve se comportar, assim como dicas futuras sobre a postura em relação ao outro. Esse momento de diálogo é importante para que ela entenda a importância da denúncia e entenda que existem vários tipos de violência além da física que podem comprometer a sua integridade, assim como entender as causas e razões de conflito. Neste momento, é possível perceber que o atendimento utiliza práticas que se assemelham a uma sessão terapêutica, na qual o psicólogo poderá fazer leituras do conflito que ajudem a evitar sua perpetuação. As intervenções psicossociais são bem-vindas neste momento do atendimento, ponderando e fazendo considerações pertinentes para o entendimento e busca de resolução do caso.

Nesta fase a equipe apresenta à requerente os caminhos pelos quais esta deverá optar: arquivamento (desistência), suspensão decadencial no prazo de seis meses ou prosseguimento. Apesar de inicialmente parecer que a decisão é somente da requerente, a decisão é influenciada pela forma como transcorre o atendimento, pelos fatos narrados e pela percepção da gravidade do caso pela equipe. Por exemplo: quando a requerente demonstra dúvidas em relação a qual caminho o processo deverá tomar (se deve desistir ou suspender o processo) a equipe costuma aconselhá-la pela suspensão do processo; Caso a equipe perceba que a requerente está em uma situação que a coloca em risco e ainda assim opta por arquivar o processo, a equipe é incisiva para que a mulher não decida pelo arquivamento do mesmo. Caso algum membro da equipe ache conveniente, surge a proposta do atendimento psicossocial, em geral, 5 encontros semanais visando ajudar as partes a encarar a situação de violência e evitar novas ocorrências.

Em seguida, a requerente retira-se para que o requerido seja ouvido. É importante frisar que um não toma conhecimento da fala do outro e só ocupam a sala ao mesmo tempo se a equipe achar relevante. Para a escuta do requerido adota-se o mesmo procedimento anterior, dando espaço para a enunciação da sua versão sobre os fatos. O ofensor é ouvido pela equipe, assim como é avisado sobre eventuais decisões a respeito do processo. A proposta do atendimento do psicossocial também aparece nesse momento do atendimento e, logo depois de passadas todas as informações necessárias e feita a atualização de dados para contato, encerra-se o atendimento.

Em alguns casos, chama-se novamente a vítima para finalizar o atendimento. As partes apenas devem esperar alguns minutos no corredor ao lado, para que a equipe possa redigir o termo de atendimento e depois colete as assinaturas das partes. O termo de atendimento assemelha-se a uma ata de audiência, contendo o número do processo, a data do atendimento, o nome da ofendida e do ofensor, assim como os nomes da equipe responsável pelo atendimento. Consta um breve relato sobre o atendimento feito com a ofendida e qual foi a sua decisão sobre o andamento do processo. Ainda consta a decisão proferida pelo Juiz responsável pelo Juizado, bem como sua assinatura. O tempo de espera pelo termo varia, mas normalmente fica pronto em torno de 30 minutos. Somente depois de tudo isso, as partes estão dispensadas.

Para os fins da pesquisa, acompanhamos e analisamos 23 atendimentos realizados entre novembro de 2011 e maio de 2012, procurando registrar os desdobramentos posteriores de cada caso, tanto para o trâmite processual quanto para o efetivo equacionamento dos conflitos domésticos na vida das pessoas atendidas.

EM QUE MEDIDA OS ATENDIMENTOS PERMITEM A ELUCIDAÇÃO SIMBÓLICA DOS CONFLITOS? QUAIS OS IMPACTOS DISSO PARA A DINÂMICA JUDICIAL DOS CASOS?

Para abordar esta questão, analisaram-se os espaços dados à evocação de sentimentos e de narrativas nos atendimentos, bem como o modo pelo qual se negociam os sentidos dados aos atos envolvidos nos conflitos, observa-se, em quase todos os casos, manifestações de emoção das pessoas trazidas ao atendimento. Choro, embotamento da voz, posturas corporais reveladoras de pesar e ansiedade são, geralmente, acompanhados de francos relatos manifestando medo, raiva, apreensão, frustração e culpa.

Em alguns casos, a elaboração narrativa da emoção permite à mulher dar sentido ao que é visto como maior agressão contra si, o que torna mais efetiva a negociação de uma solução reparadora do insulto com o agressor. Um bom exemplo é um caso que envolve uma separação difícil (caso 2), com acusações recíprocas. O atendimento permitiu à mulher desenvolver uma narrativa sobre o que mais lhe insultava no relacionamento – a venda que fez de uma casa que possuía para auxiliar o ex-companheiro, que agora não reconhecia seu sacrifício. Um caso claro de *insulto moral* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002), que é ouvido no atendimento. Após longa escuta das partes em separado e em conjunto constrói-se um acordo que envolve a retirada das queixas prestadas por ambos, um contra o outro e um compromisso de ressarcimento do valor da casa.

Alguns casos são exemplares da importância da escuta prolongada para a descoberta de novos e importantes elementos acerca do conflito, embora nem sempre isso tenha se convertido em resignificação dos atos ou elucidação simbólica do conflito, como no caso anterior. O caso de Maria e João (nomes fictícios), em particular, deixa evidente o impacto que a escuta e suas revelações tem para o processo judicial.

O caso é exemplar da importância da escuta prolongada no atendimento. A sessão inicia como uma simples mediação para cumprimento de um acordo de separação, motivada pelo descumprimento de uma medida protetiva em favor de Maria. O foco do atendimento, na escuta de Maria, inicia sendo a preocupação com os filhos (em especial o menino) que, desde a separação, vem se mostrando mais agressivo. A equipe encaminha o atendimento para uma conciliação, sugerindo a retirada da protetiva para que Maria possa intermediar a relação do filho com João, o que a deixa muito apreensiva. Na segunda parte do atendimento, ouvindo João, a equipe encaminha para os termos de um acordo de visita aos filhos. Na terceira parte, com a presença apenas de Maria e o estímulo para que ela manifeste sua ansiedade, emerge um fato novo e surpreendente, que muda completamente o rumo do atendimento. O fato, desconhecido até então pela própria advogada de Maria, envolvia uma situação de provável abuso sexual do filho por João. A revelação da história constitui um evento crítico no atendimento. Depois de longas manifestações de emoção por parte de Maria, que chora e se culpa pelas consequências do relato, os acordos encaminhados até então são suspensos e uma audiência judicial é marcada. A advogada de Maria a aconselha a denunciar o possível abuso junto à DEAM.

Neste caso, o ambiente que permite a evocação de emoções e a construção de narrativas integrais (e não apenas fragmentadas pela necessidade de redução a termos) permite ir a fundo ao histórico de tensões que estruturam o conflito em tela, dando outro rumo ao processo judicial. Nem sempre, contudo, isso provoca mudanças substantivas na forma como as partes veem o caso e dão sentido às atitudes umas das outras. Isso é bem evidente no que ocorre no

caso de Ana e Pedro (nomes fictícios), outro caso exemplar de um evento crítico trazido à tona durante o atendimento.

O casal, com dois filhos, tem um relacionamento tenso. Ana chega dizendo-se decidida a se separar. Emociona-se várias vezes e chora. Reconhece que ainda gostaria de manter o relacionamento. Está insegura. A equipe busca fortalecê-la. Decide prosseguir com o processo. Com a longa escuta, Ana relata uma nova agressão sofrida no dia anterior, uma vez que continuam convivendo. A equipe então se dá conta da existência de três medidas protetivas, incluindo afastamento do lar. Com isso, a equipe reforça a importância de prosseguir com o processo e fazer a separação. Ana, confiante, relata ainda que soube pela filha que o marido tem uma arma de fogo, o que alarma a equipe, que virá a pedir ao juiz substituto, em audiência judicial, que se expeça um mandado de busca e apreensão para a mesma. Durante a escuta de Pedro, este se mostra contrariado e reforça ameaças feitas a Ana. Afirma que nunca a amou e quer mesmo a separação. Chega a dizer que por muitas vezes se segura para não ter que fazer alguma coisa com ela, já que “se pegar ela pra bater ele a mata”.

A equipe encaminha imediatamente o caso para audiência judicial, com orientação para busca e apreensão da arma e envio de oficial de justiça para que Pedro deixe a casa no mesmo dia. Acertam, inclusive, a vinda de um irmão de Ana para buscá-la no Fórum, de modo a que o casal não vá para casa no mesmo carro. Durante a audiência, realizada imediatamente após o atendimento, o juiz substituto e o promotor decidem não haver elementos para um mandado de busca e apreensão, mas mantém as medidas protetivas e destacam um oficial de justiça para acompanhar Pedro. Ao final da audiência, contudo, Pedro pede um minuto a sós com Ana, e, após rápida conversa, Ana diz, para surpresa de todos, que Pedro está muito arrependido e quer retomar o relacionamento. Pede, então, a retirada das protetivas. Espantado, o juiz muda sua decisão, mas informa que a denúncia de lesão corporal seguiria para o Ministério Público.

Este caso revela importantes elementos na negociação de sentidos que ocorre durante os atendimentos. É comum a equipe provocar reflexões sobre o sentido do que seja violência ao longo do atendimento, buscando fazer as pessoas darem novos significados a práticas que entendem como corriqueiras em seu cotidiano. É comum destacarem que a Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual), convidando a pessoa a se perguntar se ofensas e xingamentos não seriam, também, um desses tipos de violência. Este tipo de postura gera reflexões como a do ofensor do caso 11 (Bárbara e Lindomar) que, após observações da equipe diz que “não sabia que ‘xingar’ era uma violência”, uma vez que xingamentos eram corriqueiros na sua residência. Adotam, assim, estratégias de ressignificação que podem ser entendidas como pedagógicas.

No caso de Ana e Pedro esse mesmo esforço de questionamento de sentido está presente em vários momentos. A equipe procura fortalecer em Ana a ideia de que ela não deve se acostumar com os maus-tratos de Pedro, reforçando sua intenção em se separar. A psicóloga usa metáforas e técnicas de construção de confiança com Ana para orientá-la a ver o relacionamento como já morto e sem futuro. Chega a dizer que eles estão com “um morto em cima da mesa e só está faltando enterrar, ou então você sofrerá graves consequências”. O desfecho surpreendente do caso, contudo, indica os limites de uma intervenção localizada e restrita no tempo, bastando a Pedro um minuto de conversa com Ana para que esta decida pedir a suspensão de todos os encaminhamentos feitos até então.

De qualquer modo, o espaço de escuta prolongada propiciado pelo atendimento permite a emergência de elementos de contexto raramente evocados em audiências judiciais. Em alguns casos, a escuta prolongada revela que

as partes têm visões bem diferentes do ocorrido. Um exemplo disso é o caso de Denise e Ricardo (nomes fictícios), que envolve um casal recém-separado com filhos. A discussão gira em torno de pagamento de pensão e retirada da oficina mecânica de Ricardo da casa que agora está com Denise. A longa escuta das partes, em separado, evidencia que os dois têm visões bem distintas das atitudes um do outro. Enquanto Denise caracteriza Ricardo como “agressivo” e “ignorante”, este vê a agressividade da mulher (que, segundo ele, já agrediu os filhos com objetos da casa e o impediu de estudar, ameaçando-o com uma faca) como sendo o foco da tensão entre os dois. Depois de alguma conversa, em que Ricardo concordou em cumprir condições pedidas por Denise, encaminhou-se para audiência judicial que resultou na suspensão condicional do processo.

Casos como estes exigem, para além do tratamento judicial, um esforço de compreensão dos desentendimentos envolvidos na dinâmica de uma relação violenta. Outro exemplo neste sentido é o caso de Marília e Vitor (nomes fictícios). Vitor não aceita a recente separação, e, durante o atendimento, ouvem-se versões conflitantes. Marília diz que não quer mais voltar ao relacionamento, enquanto Vitor afirma, na primeira ocasião, que os dois voltaram a conviver. Somente depois de alguma conversa com a equipe, Vitor admite o fim do relacionamento.

EM QUE MEDIDA O ESPAÇO DE ESCUTA E MEDIAÇÃO SE CHOCA COM A LÓGICA JUDICIAL BRASILEIRA?

Uma dimensão que salta aos olhos na análise do modelo implantado no Núcleo Bandeirante é a tensão constante entre duas lógicas características de modos distintos de abordagem de conflitos, a que poderíamos chamar de lógica judicial e lógica terapêutica.

Etnografias na área de antropologia do direito demonstram ser comum a transformação, no discurso e prática dos operadores do direito, do princípio do contraditório em uma “lógica do contraditório” (KANT DE LIMA, 2010), pela qual o conflito, ao ser transformado em lide judicial, pressupõe duas posições contrárias que não podem ser conciliadas, sob o risco de nulidade processual. Assim, o advogado de uma parte deve, em nome da defesa técnica, explorar todos os recursos possíveis para defender tese antagônica à da outra parte.

De outro lado, a lógica que estrutura a proposta do projeto de atendimento multidisciplinar é a da justiça restaurativa, voltada a explorar possibilidades de reparação de dano que dependem, antes de tudo, da construção de uma interpretação compartilhada entre as partes acerca do ocorrido. Para que haja reparação de um dano (físico ou moral), é preciso, antes de tudo, que a parte ofensora reconheça a ofensa e demonstre intenção de se redimir. É, inclusive, este o pressuposto de práticas de restauração pós-conflito, como as Comissões de Verdade e Reconciliação implantadas na África do Sul e em Timor-Leste (RODRIGUES, 2011). A “lógica do contraditório” impossibilita esta solução em casos criminais, considerando a construção de consenso motivo para nulidade processual. Em muitas ocasiões, isso trouxe dificuldades para a legitimação de encaminhamentos dados no atendimento.

Esta tensão já foi identificada pelo juiz titular do Juizado, Dr. Ben-Hur Viza. Em entrevista à equipe de pesquisa, o juiz reconhece a legitimidade dos questionamentos constantes da Defensoria Pública:

“A defesa, ela é obrigada a agir em determinadas situações, às vezes até contrariando alguma medida, porque o papel deles também é defender. Se de repente tem uma sintonia muito boa, todo mundo ali de comum acordo, juiz, advogado, promotor... aquele réu fica indefeso. E ele tem que ter a defesa técnica! Nessa parte da defesa técnica, eu acho muito pesado para a defesa, para o advogado que faz a defesa, porque às vezes o interesse da defesa técnica colide, por exemplo, nesse caso aqui, é recomendável que ele seja preso. A solução, o problema, passa por esse remédio. Ele vai ter que ficar um período preso. E como você vai consentir que uma defesa esteja anuindo com essa decisão de prisão? Mesmo que intimamente, a pressão do defensor ou a pessoa do advogado ache que aquilo ali é a melhor opção, mas tecnicamente ele nunca pode trabalhar com esse viés. Porque se a defesa começa a concordar com o pedido de prisão do réu, e não pede um *habeas corpus*, não tenta um pedido de liberdade provisória, não tenta nada disso, é uma defesa deficiente. Ou seja: ela não tem razão de ser.”

Em outros momentos, o questionamento veio do Ministério Público, o que levou o juiz a modificar a dinâmica do projeto, tornando imprescindível a audiência judicial após o atendimento inicial. Segundo o juiz:

“Então o Ministério Público começou a recorrer, algumas decisões foram favoráveis, outras decisões foram contrárias. E é muito difícil você conviver num clima de divergência profissional. Então eu acabei dando uma outra configuração para a equipe; eu fazia por exemplo, audiências porque lá na hora eu já ia e conversava com a mulher. E aí o Ministério Público não vinha, porque era atendimento com a equipe e ele não concordava com aquela metodologia. Aí ele recorria porque ele não participou da audiência e no processo penal o Ministério Público tem que participar”.

Mesmo tendo sido transformado em espaço não-judicializado, o atendimento inicial não está livre de se ver confrontado com a “lógica do contraditório”. Um caso exemplar deste tipo de confronto de lógicas pode ser visto no caso de Irlene e Júlio (nomes fictícios). Trata-se de um casal em processo de divórcio. Irlene sente-se ameaçada pela pressão que Júlio faz acerca do uso da casa e pagamento de alugueis de quartos. Irlene chega ao atendimento já com instrução de seu advogado no processo de divórcio para que não aceite nenhum acordo com Júlio naquela ocasião. Durante a segunda parte do atendimento, quando se está escutando a narrativa de Júlio, a advogada do Núcleo de Prática Jurídica entra em sala, assumindo a defesa de Irlene, e passa a interromper, sistematicamente, a narrativa de Júlio. A advogada atua em vários momentos estimulando a produção de provas que levem à prisão de Júlio e, quando da escuta deste, interrompe seus desabaços para buscar explicitação de interesses. A entrada em cena da figura do advogado muda completamente o tom e o sentido do atendimento, afastando-o daquele espaço de escuta e elaboração simbólica do conflito.

O mesmo se vê no atendimento dos casos 17 e 22. No primeiro, o atendimento é feito, desde o início, com a presença dos advogados das duas partes e envolve disputa patrimonial. Acionam-se modelos de “boa mãe e esposa”, por um lado, e ataques à honra e a *persona* moral da mulher, por outro. As falas dos dois são o tempo todo controladas pelos advogados, que silenciam seus clientes. No final do atendimento, para construir um termo de conciliação, a conversa se dá apenas entre os advogados das partes, e o atendimento perde totalmente o sentido original.

Já o caso 22, de Márcia e Gerson (nomes fictícios), também assistido por advogados particulares das partes, é mais dramático por envolver uma

forte dimensão de sofrimento moral. O caso, tipificado como ameaça, inicia pela longa narrativa de Márcia acerca do sofrimento que tem tido em razão de seu ex-marido ameaçar divulgar supostas fotos dela em relações sexuais com outros parceiros, tidas há mais de uma década. O caso envolve ainda outro processo, movido pela atual companheira de Gerson contra Márcia, por difamação. A ameaça de Gersoné vivida por Márcia como de grande gravidade pelo potencial, a seu ver, de danos a sua imagem perante os filhos (já adultos) e junto ao seu ambiente profissional, uma vez que é professora infantil. Muito emocionada, Márcia relatou longamente o sofrimento moral por que passava. No dia do atendimento, Gerson não compareceu e a equipe instrui o juiz para que ordenasse um mandato de busca e apreensão das fotos, o que acaba por ocasionar a apreensão de fotografias diversas daquelas a que Márcia se referia.

O caso teve audiência judicial, em 23/10/2012, em que os advogados tiveram papel ativo na construção de um acordo pelo qual a nova companheira de Gerson retirava o processo contra Márcia mediante a retratação desta no caso contra Gerson. Na audiência, Gerson reconheceu que as supostas fotos nunca existiram, para surpresa de Márcia e dos demais. O caso judicial foi encerrado, com o compromisso das partes de deixarem o ocorrido para trás. Contudo, o insulto moral vivido por Márcia não teve reparação. É, neste sentido, um bom exemplo da limitação que a lógica contratual dos processos judiciais impõe ao reconhecimento de dramas morais.

REDES FAMILIARES

A redução dos casos a uma lógica do contraditório tende a impedir uma compreensão alargada do conflito que, no caso da violência doméstica, costuma envolver redes de relações familiares para além do vínculo conjugal. Em sentido contrário, a expansão das narrativas feita no atendimento multidisciplinar permite evidenciar dimensões importantes e constitutivas do conflito, geralmente negligenciadas como o papel das redes familiares ampliadas. Vários dos casos analisados trazem esta dimensão para o centro do atendimento. Não são raras manifestações como a de Denise (caso 12), que, ameaçada pelo companheiro, diz não ao ter denunciado antes por temer o que as pessoas “iriam falar”, em especial a família dele e os filhos do casamento anterior do companheiro, que “nunca gostaram dela” e poderiam querer se vingar.

O caso 8, de Nilse e Robson (nomes fictícios) é emblemático do papel das redes familiares na construção do conflito doméstico. Nilse denunciou o ex-marido por ameaçar a filha do casal com uma faca. Ele deseja voltar ao relacionamento. A irmã e a mãe de Robson culpam Nilse por supostamente tê-lo abandonado quando se envolveu com drogas, ameaçando-a por isso e, de certa forma, justificando as atitudes de Robson. Neste sentido, Nilse não é simplesmente “vítima” de Robson, mas sim um sujeito envolvido em uma rede de relações marcadas por acusações, culpabilidades e ameaças que envolvem ao menos dois conjuntos de parentes consanguíneos (Robson, sua mãe e irmã, por um lado e Nilse e sua filha por outro). Na lógica de redução a termos de uma audiência judicial, essas redes de relações e conflitualidades desaparecem para dar lugar a um “ofensor” e uma “ofendida”, a serem representados por agentes legais defensores de teses opostas. Na dinâmica do atendimento multidisciplinar, Nilse e Robson podem falar por si e a equipe pode trazer à conversa os demais parentes, de modo a que se construa uma arena ampliada de negociação de sentido para os acontecimentos, ainda que sob a tutela do poder estatal.

No caso 1, de Paula e Edson (nomes fictícios), por exemplo, a mãe do ex-companheiro vinha pressionando Paula pela retirada da queixa e soltura do

filho, o que a motivou a formular esse pedido no atendimento, sob a alegação de que, solto, Edson poderia ajudar a cuidar do filho pequeno e seria mais fácil seguir com o processo de separação e pensão. O atendimento permitiu a emergência de um histórico de agressões, tematizado pela equipe para sensibilizar Paula para os riscos envolvidos na soltura do ex-companheiro. Com isso, consegue-se que Paula decida prosseguir com o processo. Somente no decorrer da conversa, a pressão da antiga sogra vem à tona. A equipe pede então o contato da sogra de Paula para chamá-la ao tribunal. O processo teve audiência judicial em 10/05/2012, resultando em condenação com pena em regime semiaberto. Em um caso destes, certamente, a audiência judicial não teria o mesmo desfecho, sendo mais provável que o pedido inicial de Paula resultasse na retratação e arquivamento do caso.

Outro caso emblemático do papel das redes familiares na dinâmica do conflito é o de número 11, de Bia e Leonardo. Maura denunciou o marido por agredir a filha mais velha, Bia (15 anos). Embora Maura sofresse agressões verbais e físicas de Leonardo há anos, não o denunciara até então por morarem todos “de favor” na casa da mãe de Leonardo. A equipe procura fazer Leonardo ver que agressão verbal também é violência doméstica. Leonardo diz que não sabia que xingar era violência e que xingamentos são corriqueiros em casa.

Casos como este mostram que a violência e seu enfrentamento não podem partir do modelo simplificado de uma relação conjugal a dois, mas deve envolver uma expansão do horizonte de análise para redes alagadas de significação. Tal expansão dificilmente tem espaço no horizonte limitado de uma audiência judicial, marcado pela tendência redutora e polarizadora da “lógica do contraditório”, como caracterizada mais acima. Embora nem sempre a escuta no atendimento traga alterações à dinâmica processual, esta parece ser uma das dimensões que mais pode levar a um efetivo enfrentamento das tensões relacionais que costumam levar à violência doméstica.

DEMANDAS DE AUTORIDADE: LEI E DIREITOS NO BRASIL

Embora o espaço do atendimento multidisciplinar abra novos horizontes, deve-se reconhecer que há casos em que as pessoas chamadas ao atendimento manifestam expectativa de encontrar um juiz ou ver seu caso reconhecido por uma autoridade judicial. Por mais de uma vez se registrou algum tipo de frustração das partes, que esperavam se deparar, ao chegar ao Fórum, com as autoridades do juiz e do promotor.

No caso 17, temos um advogado que diz: “bom, eu pensei que a audiência seria com o juiz...”. No caso 19, a requerente “fala que acreditava que seria uma audiência, de verdade, com Juiz e tudo o mais, e que precisaria provar que esteve ali para prestar contas no trabalho”. No caso 23, a requerente “pede para a advogada levar sua questão até o juiz porque o juiz precisa saber o que está acontecendo com a vida dela”.

Por um lado, falas desse tipo evidenciam uma expectativa de reconhecimento de demandas por parte dos atores estatais, em especial da figura de autoridade do Juiz. Essa expectativa, contudo, é ponderada por uma representação negativa da Lei como mecanismo de repressão e punição. É muito comum ouvir-se, nos atendimentos, requerentes que não desejam “prejudicar” os ofensores. Nesse sentido, é muito expressivo o caso 16, de Isabel e Artur (nomes fictícios), um casal separado havia dois anos cujo homem não aceitava a separação.

Acusado de ameaçar a ex-mulher, Artur não compareceu ao atendimento, mas Isabel disse, em mais de uma ocasião, não querer prejudicá-lo: “Não quero prejudicá-lo, quero que ele continue no trabalho dele. Eu fiz muita coisa por ele, convenci ele a terminar a escola...”. Há um claro temor de que o acionamento da lei gere prejuízo ao outro, em consonância com a interpretação usual de que a lei, no Brasil, é instrumento de punição destinado aos “inimigos”. Isabel, contudo, manifesta também a compreensão da lei como instrumento de garantia de direitos. Quando perguntada o que desejava fazer em relação ao processo (prosseguir, suspender ou arquivar), Isabel diz: “Eu só quero me resguardar”.

Casos como estes revelam, em parte, uma característica mais geral de como a lei é vista no Brasil. Estudos antropológicos sobre o tema indicam que a lei, em uma sociedade estruturalmente desigual, como a brasileira, tende a operar menos como instrumento de garantia de direitos do que como instrumento de repressão para manutenção de uma ordem social hierárquica, ideia expressa pelo que Kant de Lima (2010) identifica como caráter inquisitorial de nossa prática judicial.

Em uma sociedade como a nossa, que vive um “paradoxo legal” de postular formalmente a universalidade da lei mas, ao mesmo tempo, reconhece o caráter hierárquico e desigual dos grupos que compõem o coletivo social (devendo, pois, a lei universal ser aplicada de forma particularizada, como consagrou Rui Barbosa em sua máxima acerca da igualdade), a função da justiça passa a ser a de guardião dessa mesma ordem hierárquica – a aplicação da lei devendo servir à manutenção da hierarquia, de modo a que o todo se mantenha funcional, com cada parte conhecendo o seu lugar. Nesse sentido, a justiça se estrutura, no Brasil, não para administrar conflitos entre partes vistas como iguais, mas para assegurar a “pacificação social”, colocando cada qual no seu devido lugar – e, para isso, não cabe falar propriamente em um sistema acusatório, mas sim na característica inquisitorial de um Estado que está sempre à espreita para pegar aqueles que, nos níveis mais baixos da pirâmide, ameacem a ordem funcional estabelecida. Neste sistema, a estratégia para assegurar que a ordem da pirâmide se mantenha é repressiva: as pessoas não precisam internalizar as normas legais, por meio do disciplinamento, mas sim a hierarquia, por meio da repressão (sempre dirigida aos estratos inferiores da pirâmide social).

A presença do Juiz, portanto, como ícone da lei, aciona representações de punição/repressão que podem, em alguns casos, ser usadas habilmente pela equipe para coagir o agressor. Além de casos já citados que envolvem eventos críticos (como a revelação de uma arma ou de um possível abuso sexual), casos mais simples em que o ofensor se mostra refratário aos esforços de ressignificação da equipe levam ao acionamento da figura do juiz. Um desses casos é o de número 6, de Regina e Hercílio, que envolve um requerido com visão de mundo acentuadamente machista.

Hercílio, ciumento e agressivo, queixa-se de que Regina não é bom modelo para o filho, pois “não se comporta de maneira decente”. Enquanto o atendimento é feito por duas mulheres, Hercílio mantém-se altivo e na defensiva. Na segunda parte, apenas com Regina, esta manifesta interesse na suspensão condicional. A equipe, então, decide chamar o juiz para fazer a audiência. Na presença do juiz, a postura de Hercílio muda completamente. A audiência segue o padrão da construção de acordos de suspensão condicional já observado em outros juizados. (SIMIÃO e CARDOSO DE OLIVEIRA, 2012). O juiz se vale do que lhe parecem elementos morais valorizados pelo requerido para persuadi-lo a mudar de conduta para com a companheira. O atendimento com o juiz conta como audiência judicial o que é posteriormente motivo de tensões

com a defensoria, pela ausência de advogados e do MP. O processo acabou arquivado por pedido do MP.

EM QUE MEDIDA A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS SOBRE A NATUREZA DOS CASOS INTERFERE NA LITURGIA DO RITUAL?

A análise dos casos feita até aqui evidencia que o espaço de escuta dos atendimentos permite a evocação de longas narrativas das pessoas trazidas ao caso, o que é importante, em grande medida, para o resgate da natureza do conflito, raramente possível em uma audiência judicial. Contudo, há que se notar que as narrativas compõem, com outros elementos do processo, a construção de “*personas* morais” – a identificação das pessoas concretas com categorias morais de pessoas acionadas tanto pelo modo como aquelas desejam se apresentar, quanto pelo modo como elas são lidas e categorizadas por quem as ouve.

Nessa seção, exploramos em que medida os esforços para trazer a natureza do conflito à cena trazem, igualmente, expectativas de condutas socialmente adequadas presentes na formação dos atores (equipe multidisciplinar e agentes judiciais) e que podem levar a uma aplicação particularizada da lei, reforçando, por vezes, representações tutelares dos agentes estatais sobre o “outro” (no caso, sobre os sujeitos envolvidos no processo como partes).

É muito comum, por parte das pessoas chamadas ao atendimento, a evocação de categorias morais e de gênero para a caracterização do outro. “Bom pai”, “ótima pessoa” (caso 1), “mulher que não se comporta de maneira decente” (caso 6), “bom pai e bom marido” (caso 8), “boa mãe e esposa”, neste caso acionadas pela advogada da mulher, com uso homólogo pelo advogado do ex-marido, “bom pai e marido” (caso 17) e até mesmo o uso de termos técnicos de sistemas peritos, buscados na internet, como no caso da mulher que rotula o ex-marido de “sociopata” (caso 23).

O uso de tais categorias é comum e historicamente recorrente nos processos judiciais. Mariza Correa, em estudo clássico sobre crimes de honra (1983), mostra como o uso de categorias de pessoa como “mulher honesta” era parte do arsenal usado pelos advogados na construção de “fábulas” que justificavam o assassinato de mulheres por seus maridos, até recentemente. No caso dos atendimentos observados, contudo, não temos advogados construindo *personas* morais, mas os próprios envolvidos construindo imagens de si e do outro. Nessas construções, é comum as mulheres acionarem o que Maria Filomena Gregori (1993) descreve como a construção das “queixas”, em que se nota uma cuidadosa maneira de construir sua posição de vulnerabilidade e sacrifício como forma de se valorizar diante de uma certa moralidade de condutas conjugais. A própria evocação constante da fórmula “não quero prejudicá-lo” pode aqui ser vista como meio de projetar uma imagem de si como “boa pessoa”, bem-intencionada.

O relato de histórias de dor e sofrimento pacientemente suportados parece ser um mecanismo importante na criação de vínculos entre a pessoa que constroem a narrativa e a equipe de atendimento. Nos atendimentos observados, nota-se que a forma como as pessoas se apresentam impacta, por vezes, sobre o modo como a equipe reage às narrativas. A forma como a “queixa” é construída durante o atendimento, o modo pelo qual se descreve a pessoa com quem se está em conflito e, muitas vezes, a evocação de pedidos de ajuda e a forma

de se mostrar frágil ou impotente produzem efeitos de simpatia e atenção nos profissionais. O uso de tais recursos performáticos na construção da queixa é, naturalmente, um recurso legítimo das requerentes para chamar a atenção do Estado para o que vivem como uma situação de grave injustiça, não implicando intenção de produzir mentiras ou “manipular” as/os profissionais do Juizado de modo planejado. Entretanto, em muitas situações os sujeitos da equipe aparentam se sensibilizar mais com uma das partes, ou, ao menos, oferecerem mais atenção jurídica e/ou psicossocial para uma delas.

Os encaminhamentos sugeridos pela equipe estão diretamente relacionados com o que foi dito, visto e percebido pelos profissionais, o que revela de certa forma um julgamento moral presente nos atendimentos – até mesmo porque não se espera que alguém consiga se despir de todas as suas moralidades, por mais treinado que seja seu olhar. Assim, se durante um atendimento, a equipe fica com dúvidas em relação a conduta futura do requerido e se, nesse caso, a requerente optar por arquivar o processo, a equipe é enfática em sugerir a suspensão condicional, ou mesmo o prosseguimento do feito, como vimos no caso 1, acima. Em outros casos, contudo, a percepção do requerido como criminoso ou dependente químico é feita por parte da equipe com base nos autos do processo e isso costuma levar a formas menos compreensivas de atendimento (casos 7, 19, 21).

O CONFINAMENTO DO VÍNCULO MORAL

A ideia de que o atendimento vincula de algum modo aquele que narra e aquele que escuta é reconhecida pelo juiz responsável pelo projeto. Em entrevista à equipe de pesquisa, Ben-Hur Viza diz:

“Eu atribuo muito o êxito desse trabalho a equipe, porque eles é que detém o conhecimento que eu não detenho para poder trabalhar [no atendimento]. [...] E eu não posso ter, porque se eu embrenho muito para o outro lado, depois eu não tenho condições de julgar o processo, porque acaba havendo um envolvimento da parte e do juiz, acaba misturando a função de um e a função de outro e na hora em que eu precisar, por exemplo, chamar o marido numa fala mais séria, impor-lhe uma medida protetiva ou uma prisão, vai ficar uma situação super difícil e ele não vai entender nada! Como é que ele vai entender? Na cabeça dele, ele vai achar: Eu estava *conversando* com esse camarada, ele estava *ouvindo* tudo o que eu estava falando, e agora ele vai me *julgar*, vai pegar tudo o que ele ouviu e vai usar? Entende? É difícil para eles confiarem na figura do juiz como eles podem confiar na figura de um psicólogo, eles podem confiar na figura do assistente social, do pedagogo, das pessoas que estão fazendo o trabalho com eles.”

Com isso, o juiz reconhece que o vínculo produzido pela escuta (estava ouvindo) e pela conversa é necessário e desejável para a construção de uma relação de confiança que permita um atendimento eficaz. Tal dinâmica deve, contudo, ser restrita ao espaço do atendimento, preservando a “imparcialidade” do juiz, constitutiva do modo como se representa, no saber judicial, a condição para um julgamento justo.

Segundo o juiz, sua preocupação é evitar que, ao construir, por meio da escuta, uma sensação de confiança e confidencialidade por parte do agressor, quando eventualmente o juiz proferir uma condenação, este poderá se sentir traído e injustiçado. Por um lado, essa postura indica preocupação com os sentidos de justiça em causa, mas não deixa, por outro, de ecoar uma visão mistificadora da neutralidade do juiz, caracterizando a escuta e o “envolvimento” associado a ela

como fator de risco poluidor da sacralidade do espaço judicial. Etnografias sobre o processo de formação do convencimento de juízes mostram, ao contrário, que tal neutralidade está longe de existir no espaço judicial. Teixeira Mendes (2011), por exemplo, registra o uso excessivamente alargado do princípio do “livre convencimento” na justificativa que magistrados dão para o modo como “sentem” a verdade (material e real) nos processos que julgam. Outras pesquisas em juizados do Distrito Federal (SIMIÃO e CARDOSO DE OLIVEIRA, 2012) já evidenciaram que os mecanismos usuais para o “sentir” dos juízes também eram constantemente acionados e dependiam, em muito, de representações e pressupostos culturais presentes na visão de mundo dos magistrados:

“Após ouvir as partes e ler os autos, juízes e Ministério Público procedem a uma identificação e categorização do caso. Os juízes ouvidos pela pesquisa em geral concordam que há diferentes graus de violência doméstica, e mesmo casos em que não há violência alguma, mas a lei é acionada com outros propósitos. Nesse sentido, todos apontam para a necessidade, a seu ver, de discriminar diferentes naturezas de casos. Para tanto, contam com uma habilidade já referida por vários autores tida como inerente ao magistrado: a de “sentir” a verdade dos fatos. Não se trata exatamente do processo de formação da convicção do magistrado, mas é parte dele, e vale igualmente para os promotores. Pesando diversos elementos que operam na construção da credibilidade das narrativas apresentadas na audiência – elementos que vão desde atos performáticos (a postura corporal e gestual dos depoentes, seu tom de voz, a forma como expressam sentimentos, etc.) até elementos de composição da *persona* moral do depoente (situação familiar, histórico de registros policiais, relatos de testemunhas, envolvimento com drogas e álcool, situação profissional, etc.) – juízes e promotores “sentem” a gravidade da situação e identificam as alternativas que podem ser acionadas para a solução do caso.” (*Ibid.*, p. 24).

Não se está referindo, aqui, a casos extremos de interferência de valores morais e culturais particulares, dos quais o evento envolvendo um juiz de Sete Lagoas na aplicação da Lei Maria da Penha, em 2007, é exemplar.⁵ Trata-se, contudo, de reconhecer que representações de gênero e modelos de família que embasam a visão de mundo dos operadores do direito não podem ser abstraídos do espaço judicializado e marcam, muitas vezes, os encaminhamentos processuais como uma manifestação do já mencionado “paradoxo legal” brasileiro, pelo qual a lei, embora universal, é usualmente aplicada particularizadamente, em função da identificação que se faz dos atributos próprios das pessoas envolvidas em cada caso (ou de como elas são percebidas no “sentir” dos magistrados).

CONCLUSÕES: DILEMAS DA IGUALDADE

Este artigo apresentou um estudo detalhado de uma experiência inovadora de aplicação de Lei Maria da Penha no Distrito Federal, buscando colaborar com a discussão acerca dos limites e possibilidades da judicialização de conflitos interpessoais na construção de soluções percebidas como justas e equânimes. Por meio da análise etnográfica dos casos observados, identificou-se que a experiência de atendimento prévio por equipe multidisciplinar abre espaços significativos para a elucidação simbólica dos conflitos por meio do reconhecimento institucional das narrativas produzidas pelas pessoas. Sua relação, contudo, com elementos próprios da prática judicial tal como experimentada na sociedade brasileira, faz emergir uma série de desafios para o tratamento adequado da dimensão moral presente em conflitos do tipo abarcado pela categoria “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

A dimensão relacional dos conflitos envolvidos em casos desse tipo – que transcendem a díade marido-mulher pressuposta na ideia de um “contrato” conjugal – marca muitos dos casos analisados e chama atenção para a importância de uma abordagem mais ampla do tema, por meio, por exemplo, do atendimento multidisciplinar previsto na Lei Maria da Penha e implantado no juizado analisado. Por outro lado, a judicialização implica a definição de um sujeito de direito (a “mulher”) que, ao ser tutelado pela justiça, passa ter muito menor agência sobre o encaminhamento dos conflitos e das relações inerentes a ela. Essa é, certamente, uma faca de dois gumes quando se discute o tratamento igualitário diante da lei.

O próprio titular do juizado cuja experiência é aqui observada compartilha da necessidade de se agir desigualmente em relação às partes no processo. A diferença, fundada na avaliação de que uma parte deve receber maior proteção ou atenção do Estado, é posta nos termos de uma ação afirmativa, voltada a “reequilibrar os pratos da balança”:

“É o desequilíbrio do prato. Então nesse prato você tem que colocar a mão embaixo do prato, senão você não vai equilibrar essa balança. Tem uma expressão que é assim ‘às vezes o juiz tem que calcar, escorar, amparar o prato da balança com a mão’, para conseguir resolver a situação e fazer a justiça, que está no equilíbrio.”

Tal interpretação reflete bem o princípio de ação afirmativa evidente na Lei Maria da Penha. Embora, em grande medida, necessário para a efetiva proteção das mulheres, tal princípio remete a uma leitura tutelar da função do Estado como guardião de um sujeito que não está em condições de decidir por si só. A contrapartida desta atenção especial dada a alguém percebido como “hipossuficiente” pode ser, contudo, a redução de sua autonomia de ação. Esta observação já fora levantada por Izumino (2004) quando de sua análise das queixas de mulheres em delegacias especializadas, pouco antes do advento da Lei Maria da Penha, indicando que a possibilidade de retirada da queixa na delegacia – pouco depois eliminada pela Lei – dava mais poder às mulheres para controlar a dinâmica de seu relacionamento. A proibição desta prática de certo modo retirou das mãos das mulheres um usual mecanismo de força anteriormente sob sua gestão.

Os dados aqui analisados colocam um dilema para reflexão. Por um lado, aponta-se para a necessidade de maior escuta e atenção às partes para o reconhecimento de demandas morais que extrapolam a dimensão contratual usualmente coberta pelo direito – e a prática dos atendimentos no Núcleo Bandeirante parece estar sendo eficaz na construção de espaços capazes de cumprir esta função. Por outro, a tendência a se traduzir tal atenção na lógica de um Estado tutelar – da qual a ideia de “hipossuficiência” é a expressão mais recente, como aponta Amorim (2008) – pode levar a uma redução da capacidade de agência e decisão das mulheres em relação ao modo como percebem e gerenciam seus relacionamentos. Homóloga a este dilema, vê-se uma tensão de difícil resolução entre a necessidade de se incorporar a natureza do conflito no processo judicial, por um lado, e a tendência, em geral pouco republicana, de se aplicar, particularizadamente, a lei universal no Brasil – consagrada pela máxima de Rui Barbosa na sempre presente “Oração aos Moços”.

Este é, certamente, um debate que persistirá por um bom tempo no campo político e acadêmico que marca os estudos sobre a implantação da Lei Maria da Penha. Esperamos que os relatos e reflexões aqui apresentados contribuam para o seu desenvolvimento.

NOTAS

¹ A pesquisa contou com recursos do CNPq por meio do INCT/InEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Contou ainda com recursos da chamada CNPq 12/2013, no âmbito do projeto “Gênero, Justiça e Violência: dilemas de cidadania em perspectiva comparada”. Integraram este módulo da pesquisa os seguintes pesquisadores: Ranna Mirtes Sousa Correa, Krislane de Andrade Matias e Nicholas Castro. A atuação dos três foi fundamental tanto na produção dos relatos etnográficos quanto nas discussões em grupo de pesquisa. Agradeço também à interlocução constante com Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Agradeço ainda a confiança e disposição para o diálogo do juiz de direito Ben-Hur Viza e de toda a equipe de técnicos e servidores envolvidos no projeto de atendimento multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante (DF).

² Para uma visão mais detalhada dos tensionamentos desse campo, ver CASTRO, 2013.

³ Para uma boa análise de caso neste sentido no Distrito Federal, ver CORREA, 2012.

⁴ Para mais detalhes acerca do projeto e sua dinâmica, ver MATIAS, 2013.

⁵ O juiz em questão recusara a aplicação da Lei Maria da Penha em um caso de violência doméstica, fundamentando sua decisão em uma interpretação conservadora da Bíblia que afirmava ser a mulher naturalmente subordinada ao homem e qualificando a Lei como “diabólica”. Condenado pelo CNJ a afastar-se das funções em processo disciplinar de 2010, o juiz recorreu ao STF, conseguindo a revogação da decisão em 2011.

REFERÊNCIAS

AMORIM, M. S. De; KANT DE LIMA, R.; BAUMANN BURGOS, M. A. Administração da Violência Cotidiana No Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais. In: AMORIM, M. S. De; KANT DE LIMA, R.; BAUMANN BURGOS, M. (Orgs.). Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. Niterói: Intertexto, 2003.

AMORIM, Maria Stella. Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 22, p. 111-128, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

_____. Existe Violência Sem Agressão Moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 23, n. 67, p. 135-146. Jun, 2008.

CASTRO, Nicholas Moreira Borges de. Agentes estatais e o trabalho em rede: uma experiência institucional de atenção aos conflitos abarcados pela Lei Maria da Penha. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6208/1/2013_NicholasMoreiraBorgesDeCastro.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2014.

CORREA, Mariza. Morte em Família: Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Lei Maria da Penha e a judicialização da violência doméstica contra a mulher nos juizados do Distrito Federal: um estudo de caso na Estrutural. 2012. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3416/1/2012_RannaMirthesSousaCorrea.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2014.

- DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcella B. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, 29, jul-dez, 2007.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico/2009*, v. 2, p. 25-51, 2010.
- MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, M.; KANT DE LIMA, R.; BURGOS, M. (Orgs.). *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003.
- MATIAS, Krislane de Andrade. Um novo tratamento judicial para a Lei Maria da Penha? Uma etnografia da equipe multidisciplinar do Fórum do Núcleo Bandeirante. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5139/1/2013_KrislanedeAndradeMatias.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2014.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não-governamentais. Brasília: MJ, 2005.
- OLIVEIRA, Carlos Gomes de. Saber calar, saber conduzir a oração: a administração de conflitos num Juizado Especial Criminal do DF. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, UnB, Brasília, 2005.
- IZUMINO, Wania Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS, 2004.
- RODRIGUES, Simone Martins. Justiça transicional: perspectivas para a reconciliação social. In: SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel (Orgs.). *Timor-Leste por trás do palco: cooperação internacional e a dialética da formação do Estado*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.
- SIMIÃO, Daniel. Igualdade jurídica e diversidade: dilemas brasileiros e timorenses em perspectiva comparada. In: MELLA, Katia; MOTA, Fábio; SINHORETTO, Jacqueline. *Sensibilidades Jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade: interlocução entre antropologia e direito*. Niterói: Editora da UFF, 2013
- _____.; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Uma análise do tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada no Distrito Federal. Relatório de pesquisa. Brasília, 2012.
- _____.; DUARTE, Vitor B.; CARVALHO, Natan F; DAVIS, Pedro G. Sentidos de justiça e reconhecimento em formas extrajudiciais de resolução de conflitos em Belo Horizonte. In: LIMA, Roberto Kant; EILBAUM, Lúcia; PIRES, Lenin. (Orgs.) *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada Volume I*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

